SENTENÇA

Processo Físico nº: **0010625-64.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Agenor Rodrigues Camargo Epp

Requerido: Banco Itau Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 05 de dezembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1104/11

Vistos

Melhor analisando os autos, verifico que houve erro material na decisão de fls. 294/301, especificamente em relação ao relatório e no primeiro parágrafo do dispositivo (fls. 300), onde constou equivocadamente embargos à execução ao invés de ação de cobrança.

Assim, como se trata de erro material, passível de correção a qualquer tempo (nesse sentido confira-se TJSP, AI, 0192888-79.2012.8.26.0000, relatado pelo Desembargador Edson Ferreira e julgado em 05/02/2013), **reti-ratifico** integralmente o relatório da sentença (fls. 294/295) e o primeiro parágrafo do dispositivo (fls. 300), para que passem a ter a seguinte redação:

Relatório de fls. 294/295: "AGENOR RODRIGUES CAMARGO EPP ajuizou esta Ação ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA, nº 1104/11, em face de BANCO ITAÚ S/A, todos devidamente qualificados. Em apenso seguem os autos da ação de cobrança n. 1.977/13, proposta pelo banco ITAÚ UNIBANCO S/A em face do aqui autor, Sr. AGENOR RODRIGUES CAMARGO EPP.

Diz a consumidora ter firmado com a casa bancária contratos de financiamento; ocorre que este último esta cobrando juros capitalizados e acima da taxa legal, multas e comissão de permanência além do permitido legalmente e cumulativamente com juros e correção monetária. "Durante toda a contratualidade sempre foram exigidos e cobrados do requerente juros de demais encargos em percentuais superiores aos permitidos legalmente" (fls. 06). Sustenta também a ocorrência do "spread" (lesão enorme). Requer a redução do montante do débito, quitação ou restituição em dobro dos valores pagos a maior, a proibição de se aplicar juros capitalizados mês a mês, a proibição de cobrar juros superiores a 12% ao ano, a exclusão da comissão de permanecia aplicada cumulativamente. Juntou documentos.

A antecipação da tutela foi deferida em termos pelo despacho de fls. 65.

Devidamente citada, a requerida contestou sustentando, em síntese, que: 1) a requerente não estava obrigada a contratar e tinha conhecimento das taxas de juros e condições contratuais; 2) os juros cobrados estão de acordo com aqueles praticados no mercado financeiro; 3) não há falar-se em limitação de juros para instituições financeiras; 4) inexistência da cumulação da comissão de permanência com juros ou correção monetária. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 144/154.

As partes foram instadas a produzir provas. A autora requereu perícia contábil e o requerido permaneceu inerte (fls. 156 e 160).

Pelo despacho de fls. 161 foi determinada a realização de perícia técnica contábil. O laudo foi encartado às fls.229 e ss e encartado as fls. 265/278.

Declarada encerrada a instrução, apenas o requerido apresentou memoriais (fls. 285/292).

Já na ação de Cobrança que segue apensada (para julgamento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

conjunto), o Banco Itaú Unibanco S/A alega que a empresa de AGENOR RODRIGUES CAMARGO – EPP é devedora da quantia de R\$ 48.961,36, relativa ao descumprimento do contrato que se pretende rever na LIDE acima especificada. Juntou documentos as fls. 06/32 (dos autos em apenso).

As fls. 38 e ss (também do apenso), o Sr. Agenor rebateu o pedido de cobrança formulado pelo Banco. Preliminarmente sustenta a falta de extratos e contrato original e alega a conexão das ações. No mérito alega a ocorrência de anatocismo. Pediu a inversão do ônus da prova e finalizou pedindo a improcedência do pleito de cobrança."

Primeiro parágrafo do dispositivo (fls. 300)"Outrossim, ACOLHO PARCIALMENTE os pleitos formulados nas ações reunidas ordinária e cobrança para reconhecer que, AGENOR RODRIGUES CAMARGO EPP deve pagar ao ITAÚ UNIBANCO S/A, a importância de R\$ 251.336,47 (duzentos e cinquenta e um mil e trezentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), com correção a contar de 31/07/2013, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. A execução dos contratos observará referido valor".

No mais, fica como lançada a decisão.

Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, conforme já determinado a fls. 340.

P. R. I.

São Carlos, 16 de dezembro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA